

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 396, DE 2003.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do artigo 49, I, combinado com o artigo 84, VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002. Acompanha a presente Mensagem, exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Tratado em tela, as Partes obrigam-se a extraditar pessoas presentes em seu território para que respondam a processo penal ou para execução de uma sentença que imponha pena privativa de liberdade. São crimes passíveis de extradicação aqueles atos definidos nas legislações de ambas as Partes como crimes passíveis de punição na forma da privação de liberdade, por prazo não inferior a um ano ou de pena mais grave.

O texto contém um artigo que trata especificamente da extradição no casos de crimes de natureza financeira. Neste caso, fica estabelecido que a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte Requerida não prever a mesma espécie de imposto ou taxa ou não ter um regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial idêntico ao previsto pela legislação da Parte Requerente (art. 4).

A recusa da extradição poderá ocorrer em dois casos: se o crime em questão está afeto à jurisdição de ambas as Partes; e se a pessoa já estiver respondendo a processo penal pelo mesmo crime no território da Parte requerida (art. 6).

Esse mesmo artigo estabelece ainda 8 (oito) casos em que a extradição não poderá ser concedida: a) se a pessoa for nacional da Parte Requerida; b) se a pessoa já tiver sido condenada, absolvida, indultada ou anistiada no território da Parte Requerida pelo mesmo crime que fundamenta a solicitação; c) se na data de recebimento do pedido de extradição, houver ocorrido a prescrição do crime ou da execução da sentença; d) se a pessoa tiver sido condenada ou deva ser julgada por um Tribunal de exceção ou “ad hoc” na Parte Requerente; e) se o ato pelo qual a extradição tiver sido requerida for de natureza exclusivamente militar; f) se o ato for de natureza política; g) se a Parte Requerida tiver razões para julgar que a extradição de uma pessoa foi requerida com vistas a sua perseguição ou punição por motivos raciais, religiosos ou étnicos ou por suas convicções políticas; ou que a situação dessa pessoa poderá agravar-se por aqueles motivos; h) se a Parte Requerida possuir acordo com um terceiro país dispondo que a pessoa reclamada só poderá ser extraditada ao estado do qual é nacional.

Quanto à invocação de motivos políticos para não conceder a extradição, o texto do Tratado faz uma observação de que essa invocação não poderá ser feita se o ato em questão representar uma violação da legislação penal comum. Não são considerados crimes políticos também os seguintes atos: atentado contra a vida do Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou seus familiares; ato terrorista; genocídio, crimes de guerra ou crimes contra a paz e a

humanidade.

O texto do Tratado em tela estabelece também garantias dos direitos da pessoa extraditada, bem como define os documentos necessários para acompanhar o pedido de extradição, entre outros aspectos que conformam a extradição desde o pedido até a prisão e entrega da pessoa a ser extraditada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Rússia dá seqüência aos esforços da política externa brasileira para buscar formas de cooperação internacional no combate à criminalidade, impedindo que a mudança de território da pessoa que comete crime gere a impunidade. Com o crescente trânsito de pessoas em todo o mundo, facilitado pelo desenvolvimento dos meios de transporte e comunicação, que é bastante frutífero, na maioria dos casos, faz-se necessário também um reforço dos mecanismos de combate à criminalidade em diversos níveis.

O Brasil já firmou vários tratados bilaterais de extradição, estando em vigor hoje 21 acordos concluídos tanto com países vizinhos, como com países longínquos. Argentina, Austrália, Bélgica, Coréia do Sul, Estados Unidos, Lituânia, Suíça são alguns dos parceiros com os quais temos acordos bilaterais. A tendência é que esse número cresça bastante nos próximos anos, em virtude de uma maior aproximação da diplomacia brasileira com nações africanas e do Leste europeu.

O texto do Tratado que ora apreciamos segue as tendências gerais já consolidadas pela diplomacia brasileira nos diferentes atos bilaterais em vigor, bem como respeita a Constituição Federal e os princípios que

norteiam a lei nº 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, preservando a vedação da extradição de nacionais, proibindo a extradição por ato de natureza política, para julgamento por tribunal de exceção ou em caso de perseguição religiosa, racial ou política.

Cabe ressaltar que o texto agrega uma preocupação mais recente que é deixar clara a possibilidade de extradição no casos de crimes de natureza financeira, ainda que a legislação da Parte requerida não contemple a mesma espécie de imposto ou taxa ou não tenham um regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial idêntico ao previsto pela legislação da Parte Requerente. Essa previsão constitui um instrumento importante para coibir tais tipos de crimes.

Isto posto, voto pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003
(MENSAGEM Nº 396,2003)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia, celebrado em Moscou, em 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º . Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ